



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA  
QUARTA TURMA RECURSAL**

APELAÇÃO n° 49787-60.2014.8.06.0035/1

RECORRENTE: **RAFAELA NASCIMENTO WANG**

RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

RELATOR: **Juiz HENRIQUE LACERDA DE VASCONCELOS**

**EMENTA**

**Recurso Inominado.** Crime de desacato. Sentença procedente. Depoimento tranquilo, sem qualquer nulidade. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acordam os membros da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do Recurso de apelação, porém **NEGAR-LHE** provimento.

**1. RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público formula acusação de crime de desacato, em que o juiz de primeiro grau condenou a acusada, julgando procedente a denúncia.

A ré recorreu alegando nulidade nos depoimentos dos policiais, pois teriam dito inicialmente que não se recordavam dos fatos, apenas ratificando a leitura da denúncia após sua leitura.

Ora, ao contrário do que afirma a recorrente, os depoimentos dos policiais foram tranquilos e bastante claros, confirmando a denúncia e afirmando todo o seu conteúdo.



Não há qualquer nulidade nos depoimentos ocorridos em juízo. O policial Breno, por exemplo, prestou depoimento em juízo o qual deixou evidente que o mesmo se recordava da ação criminosa da acusada e disse espontaneamente que chegou ao local da ocorrência e que a acusada proferiu palavrões contra os policiais.

Não há porque se duvidar do depoimento dos policiais, sendo correta, pois, a sentença condenatória imposta em primeiro grau.

Os depoimentos foram harmônicos, inclusive tendo a acusada confessado as circunstâncias de sua prisão, negando apenas o essencial, ou seja, o desacato. Confessou, no entanto, ter sido presa sob essa acusação em meio a uma confusão familiar.

A jurisprudência considera válido decreto condenatório embasado em depoimento de policiais:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA INEPTA. CRIME DE RESISTÊNCIA. VALIDADE DE DEPOIMENTO DE POLICIAIS FEDERAIS COMO PROVA. Por se tratar de a lesão corporal leve de crime de ação penal pública condicionada à representação, à míngua desta manifestação de vontade, não há como ser recebida a denúncia. Os depoimentos dos policiais federais podem servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, funcionando como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedentes do e. STJ. Autoria e materialidade comprovadas em desfavor do réu. As variedades das teses sustentadas pelo réu e pela testemunha de defesa para justificar as atitudes por eles tomadas na ocasião da abordagem policial são deveras antagônicas. Restou comprovada a legalidade da ordem emanada pelos policiais federais e o seu descumprimento e reação com violência por parte do réu. Sentença reformada parcialmente para condenar o réu à pena de 08 (oito) meses de detenção. Apelação provida em parte. (TRF 02ª R.; ACr 0000293-09.2011.4.02.5103; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 20/05/2015; DEJF 11/06/2015; Pág. 6)



APELAÇÃO CRIMINAL. Desacato. Depoimento dos policiais. Contravenção penal. Direção perigosa. Absolvição. Não provimento. É cediço que o depoimento de policial é válido e eficiente para fundamentar juízo condenatório, pois, até prova em contrário, deve ser visto como pessoa idônea, cujas declarações retratam a verdade. (TJ-RO; APL 0015374-05.2012.8.22.0501; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Valter de Oliveira; Julg. 22/10/2015; DJERO **29/10/2015**; Pág. 189)

**A Súmula 70 do TJRJ também vem bem a calhar: “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.”**

**DIANTE DO EXPOSTO**, em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau incólume.

Acórdão assinado somente pelo Relator a teor do art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado do Ceará.

É como voto.

Fortaleza, 21 de setembro de 2016.

**HENRIQUE LACERDA DE VASCONCELOS**  
Juiz Relator